

COMISSÃO DEC SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Aposos os Pls. nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04 e 4.846/05.)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator:Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

- **PLs 2.134/96 e 3.726/04** - condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;
- **PL 2.415/96** - estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;
- **PL 3.046/97** - proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que



80EF533322

contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;

- **PL 3.422/97** – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;
- **PLs 6.333/02 e 2.125/03** - dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;
- **PL 4.360/98** - cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;
- **PL 1.568/99 e 1.622/03** - fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;
- **PL 2.029/99** - determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;
- **PLs 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04** - determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;
- **PL 6.276/02** – possui texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;
- **PL 2.507/00** - estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcóolicas;
- **PL 3.573/00** - estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9h e as 18h;
- **PL 7.249/02** - considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;
- **PL 593/03** - veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;



80EF533322

- **PLs 919/03 e 3.013/04** – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;
- **PL 3.408/04** – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;
- **PL 4.846/05** – altera o Decreto-Lei nº 236, de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto no relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **PLs 6.276/02, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04** têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concedida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

Na verdade, seria quase impossível chegar a essa programação televisiva determinada pelo Senado Federal, “que atenda, **em todos os aspectos**, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as **necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação”. Embora meritória, a intenção é, na prática, inatingível.

Tais exigências são de uma amplitude tão profunda que podem criar mais uma lei para não ser observada.



80EF533322

Não vejo, pois, como prosperarem os PLs 5.269/01, 6.276/02, 2.122/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04.

Quanto aos PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03; 3.726/04 e 4.846/05, tratam de classificação indicativa dos programas de televisão.

Já os **PLs. 2.125/03 e 6.333/02**, além de estabelecerem prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, tratam também da classificação indicativa de programas de televisão.

Quanto à classificação indicativa e ao dispositivo eletrônico de bloqueio de programas, esta matéria já está superada em face da aprovação, por esta Casa, da MP 195/04, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Os **PLs 919/03 e 3.013/04**, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados e o **PL 3.408/04**, que proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, resvalam, a meu ver, no tema da censura. Afinal, o que é uma “imagem de violência”, uma “conotação sexual”, “apelo sexual” ou “apelo ao erotismo” ?

O **PL 593/03** veda que os meios de comunicação (televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez retornamos aqui ao velho problema da censura. Ora, proibir totalmente a veiculação de determinado tipo de desenho animado implica no fato de que alguém deve dizer o que é ou não violência e quais os tipos que têm ou não como influenciar jovens à prática do crime.

Isso remete-nos a uma importante questão, objeto de amplo e profundo debate nos meios acadêmicos e entre a sociedade organizada. Desde



80EF533322

seu surgimento a televisão tem influenciado mudanças profundas e contribuído para criação de hábitos, difusão de idéias e valores.

A relação entre conteúdo veiculado e reação do telespectador tem sido fruto de inúmeras pesquisas e estudos. Destacamos aqui o estudo realizado por C. Atkim, professor de jornalismo na Universidade da Carolina do Sul, que reforça a hipótese de que situações violentas reais apresentadas em telejornais têm maior impacto na agressividade do que as mesmas cenas retratadas como fictícias e de entretenimento. Recentemente um bem fundamentado estudo realizado no Brasil chegou a conclusão semelhante.

Decorrem, desta constatação, algumas indagações, pois se não há dúvida de que causa medo, incompreensão e tristeza a imagem de uma criança nua correndo em desespero pelos efeitos de um gás que queima seu corpo, essa imagem continua sendo, até hoje, um dos símbolos a nos mover contra a guerra. Seria bom para a humanidade esconder os horrores da guerra do Vietnã, ou de qualquer outra?

Importante também é o estudo de Hawkins, Pingree e Adler, publicado em 1987, envolvendo adolescentes dos Estados Unidos e Austrália, que conclui que as percepções do mundo da TV servem como passo intermediário entre uma aprendizagem fragmentada da TV e crenças sobre o mundo real. Tais crenças, que estão proximamente ligadas ao conteúdo de TV, são um passo intermediário no incremento de valores gerais e crenças.

Considero, portanto, importantíssimo que a sociedade e as famílias estejam atentas à programação adequada para crianças e adolescentes, e mesmo para os programas dirigidos ao público adulto. Contudo, parece-nos um esforço que deve estar integrado a outros, fundamentais para garantir o crescimento saudável, como escola de qualidade, alimentação adequada e saúde integral.

Às famílias e aos educadores, cabe o papel central desse processo, pois não há lei capaz de substituir o valor da convivência, do carinho e da formação de valores transmitidos de forma gregária pela família e organizações comunitárias. Caso não compreendamos isso, poderemos mover lutas já perdidas, pois com a disseminação da tecnologia temos a internet, com uma diversidade ainda maior de programas e conteúdos.



80EF533322

Por fim, é no processo educativo que encontraremos os instrumentos necessários para a formação da consciência crítica, fundamental para dotar os indivíduos da importante capacidade de discernir entre o que tem ou não qualidade e valor.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos **PLs. 5.269/01; 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04 e 4.846/05.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GUILHERME MENEZES

Relator

2005_15600_Guilherme Menezes_146



80EF533322